

A.I. N.<sup>º</sup> - 298924.0104/01-3  
AUTUADO - EDILSON FERREIRA  
AUTUANTES - SILVIO CHIAROT DE SOUZA e ANANIAS JOSÉ CARDOSO FILHO  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 08/05/2002

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N<sup>º</sup> 0134-03/02**

**EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO.** Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 02/01/02, exige ICMS no valor de R\$ 4.041,13, em virtude da seguinte imputação:

“Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia”.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 298924.0104/01-3, apreendendo 3.500 camisetas, ficando como detentor das mercadorias a Transportadora Rodoviário Ramos Ltda.

O autuado apresenta impugnação às fls. 16 a 17, dizendo que possui um estabelecimento comercial denominado Ed Dez Eventos e Promoções Artísticas Ltda (fls. 21 a 23), no endereço mencionado na Nota Fiscal nº 28794 (fl. 09), inscrita no Estado sob nº 52.712.940. Alega que o erro, em relação ao destinatário aposto no documento fiscal acima citado, foi do remetente das mercadorias que, tão logo tomou conhecimento das incorreções, providenciou as cartas de correções de fls. 25 e 26. Ao final, dizendo que as mercadorias foram enviadas para empresa regularmente inscrita em todos os órgãos competentes, pede a improcedência do Auto de Infração.

A auditora que prestou a informação fiscal (fls. 36 a 37), concorda com as alegações defensivas, entendendo que não cabe a cobrança do imposto por antecipação.

**VOTO**

O presente processo exige ICMS sob alegação de falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

Apesar do autuado comprovar nos autos que é sócio de empresa que possui inscrição no cadastro estadual no mesmo endereço mencionado na Nota Fiscal nº 28794 (fl. 09), e que o erro em colocar o mencionado documento fiscal em nome da pessoa física (não inscrita) ao invés do da pessoa jurídica (inscrita) foi do remetente, o art. 201, §6º, do RICMS/97, determina que “as chamadas "cartas de correção" apenas serão admitidas quando não se relacionarem com dados que influam no cálculo do imposto ou quando não implicarem mudança completa do nome do remetente ou do estabelecimento destinatário”.

Portanto, entendo que as cartas de correção anexadas pelo impugnante, às fls. 25 e 26, não podem ser admitidas já que implicam em mudança completa do nome do destinatário, inclusive CGC.

Ademais, as referidas cartas de correção são datadas de 03/01/02, portanto, posteriores à ação fiscal.

Do exposto, considerando que ficou configurada a falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia (art.125, inciso II, "a", do RICMS/97), voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298924.0104/01-3, lavrado contra **EDILSON FERREIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 4.041,13, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA